

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 720/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986; institui novos padrões de construção e dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2010.

Na mensagem que envia o projeto de lei a esta Casa o Sr. Prefeito consigna que: 'a proposta de atualização ora encaminhada é imprescindível para que a Administração Tributária deste Município possa graduar, de forma isonômica e justa, o IPTU segundo a capacidade econômica dos contribuintes, conforme determinado na Constituição Federal.' Está consignado, ainda, que não haverá nenhuma perda de arrecadação para a Municipalidade.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Com efeito, o projeto em análise cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, I e III; e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Como assevera M. SEABRA Fagundes 'a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações' (RDA 58/1).

Ressalte-se, ainda, que para a atualização dos valores de metro quadrado de terreno e de construção (Planta Genérica de Valores) é imprescindível a edição de lei, posto que tal atualização implica na alteração da base de cálculo do IPTU e alteração da base de cálculo de qualquer tributo somente por ocorrer por meio de lei, consoante previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala das Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/09.

Natalini (PSDB)
Agnaldo Timóteo (PR)
Ushitaro Kamia (DEM)
José Olímpio (PP)
Abou Anni (PV)
Ítalo Cardoso (PT)